

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001249/2004-27
Recurso nº 249.553 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.487 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Amaggi Exportação e Importação Ltda
Recorrida DRJ - Campo Grande/MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

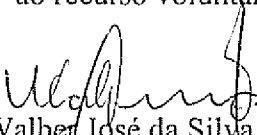
**RECOLHIMENTOS A MAIOR - APROVEITAMENTO NO MESMO
EXERCÍCIO**

No momento do lançamento do débito tributário, se forem localizados valores recolhidos a maior no mesmo exercício que forem apurados débitos, estes devem ser aproveitados de ofício pelo agente fiscal em favor do contribuinte. Claro que o crédito precisa existir e ser livre, ou seja, não ter sido aproveitado em outros procedimentos de compensação ou restituído. Apenas o saldo deste encontro de contas é que deve ser autuado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relatora.


Walber José da Silva - Presidente


Fabíola Cassiando Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 23/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Trata de Auto de Infração (fls. 03/16 – Vol. I) lavrado em 30/03/2004, para fim de constituir débito de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – relativos aos seguintes períodos: no ano de 1999 os meses fevereiro, março, maio, julho a outubro; no ano de 2000 os meses janeiro, fevereiro, abril a junho, setembro e dezembro; no ano de 2001 os meses janeiro e fevereiro, abril, julho, setembro, outubro e dezembro; no ano de 2002 os meses de janeiro a maio e julho a dezembro e o ano de 2003.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever parte do relatório constante da decisão de primeira instância administrativa (fls. 159/165 – Vol. II), a saber:

“O procedimento teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (f. 01) e o Termo de Início de Fiscalização (f. 17 e 18) recebido pela contribuinte em 5 de maio de 2003.

Às f. 25 a 36 encontram-se as informações consolidadas referentes às bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

Constatadas diferenças entre o declarado e o encontrado mediante as verificações, foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 14 de abril de 2004, conforme AR à f. 43.

Em 13 de maio de 2004, foi protocolada a impugnação de f. 46 a 56, acompanhada de cópia de documentos (f. 57 a 106), firmada pelo Diretor-superintendente, senhor Waldemir Ival Loto, na qual, após breve relato dos fatos, é alegado, resumidamente, que:

– quanto ao ano de 1999, há diferenças entre as bases de cálculo apuradas pelo autuante e o efetivamente escriturado, conforme tabela apresentada,

– tais diferenças decorrem de receitas de exportação que não foram deduzidas no levantamento fiscal, já reclassificadas na escrituração fiscal da autuada,

– a base de cálculo da contribuição, em junho de 1999, é de R\$ 703.687,58 e não R\$ 2.101.630,65 como apurado pelo auditor, tendo ocorrido um pagamento a maior relativamente a esse período de apuração de R\$ 75.200,36,

– tendo havido o recolhimento a maior em outros meses desse ano, resultou um saldo de R\$ 77.107,68, credor à contribuinte;

– o valor efetivamente devido (diferença a recolher) nesse ano, foi de R\$ 168.088,50. Compensados os pagamentos a maior, o

valor a pagar é de somente R\$ 90.980,82 e não R\$ 882.761,47 como consta no Auto de Infração;

– as diferenças apontadas pelo autuante nos anos de 2000 (R\$ 4.470,73) e 2001 (R\$ 146.499,25) são efetivamente devidas;

– no que tange ao ano de 2002, houve pagamento a maior relativo ao período de apuração junho, no valor de R\$ 4.096,59, que deverá ser deduzido/compensado da diferença apurada de R\$ 722.805,82, restando o débito de R\$ 718.709,23;

– relativamente ao ano de 2003, houve pagamentos a maior ou indevidos dos períodos de apuração junho (R\$ 165,73), setembro (R\$ 795,08) e outubro (R\$ 20.307,55), que devem ser compensados com o apurado pelo autuante. Também, deverá ser deduzido o valor de R\$ 1.093.712,22 relativo ao crédito do PIS não-cumulativo. Restará assim, o valor do débito de R\$ 183.448,20.

Ao final, reconhece o valor de R\$ 1.144.108,23 como devido, requerendo a exclusão do lançamento dos valores impugnados”

Após analisar a impugnação da Recorrente a Segunda Turma de Julgamento de Campo Grande proferiu o acórdão nº 04-12.096 (fls. 159/165 – Vol. I), por meio do qual manteve o lançamento, a saber:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

Não havendo comprovação de que as receitas são efetivamente decorrentes de venda de mercadorias para o exterior, não podem ser excluídas da tributação pela COFINS

PAGAMENTOS INDEVIDOS. DEDUÇÃO DOS VALORES LANÇADOS DE OFÍCIO.

A compensação é procedimento próprio a ser veiculado em separado, não cabendo esta em processo relativo a lançamento de ofício. Créditos de PIS não-cumulativo não podem ser deduzidos de débitos de COFINS lançados de ofício.”

Em resumo, as autoridades administrativas de primeira instância de julgamento (i) não localizaram documentos que confirmassem o registro contábil de que parte das receitas decorria da exportação de produtos; (ii) entendem que apenas o contribuinte pode fazer compensação de débitos, e tem que fazê-lo antes do início do procedimento fiscal e (iii) que não é viável proceder a compensação de créditos de PIS não-cumulativo com débitos de Cofins.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 190/204, por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua impugnação, adicionalmente, a Recorrente argumentou pela inconstitucionalidade da Multa de Ofício no patamar de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende das peças dos autos, três são as matérias em julgamento. Primeiro discute-se a exclusão, da base de cálculo da Cofins, dos valores contabilizados como receitas de exportação. Em segundo lugar a Recorrente pleiteia a compensação de ofício, dos débitos autuados com os créditos decorrentes do pagamento a maior da Cofins no período. Em terceiro, a recorrente pleiteia a utilização de créditos não cumulativos de PIS com os débitos de COFINS objetos do presente auto de infração.

No tocante à exclusão das receitas provenientes da exportação de produtos, cumpre esclarecer que a Recorrente não trouxe novas alegações em seu Recurso, mantendo a argumentação de que a natureza contábil da receita é suficiente para justificar a redução da base de cálculo.

Ocorre que, conforme se depreende da diligência efetuada nos autos e da decisão de primeira instância administrativa, ora analisada, fora o registro contábil, não consta outros documentos ou registros no sentido de que houve a exportação de produtos. Nos termos da decisão (fls. 163) *verbis*:

“Uma das alegações da impugnante é no sentido de que há diferenças entre as bases de cálculo apuradas pelo autuante e o efetivamente escriturado, conforme tabela apresentada, e que tais diferenças decorrem de receitas de exportação que não foram deduzidas no levantamento fiscal, já reclassificadas na escrituração fiscal da autuada.

Tendo em vista o alegado, os autos baixaram em diligência (f. 117)

Em cumprimento a esta, informou o auditor que foram confirmados todos os lançamentos existentes nas fichas do livro Razão, conforme confronto com os livros Diário autenticados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso. Entretanto, no último parágrafo (f. 119), assinalou

Na autuação efetuada o Auditor engloba em “Outras Receitas” pág. 38, os valores recebidos pela empresa e contabilizados como complemento de vendas de exportação. Tais valores não estão identificados, na contabilidade, como decorrentes de vendas efetivas, pela inexistência de Notas Fiscais



correspondentes a tais complementos de exportações e nem constam dos controles de exportações – Siscomex, referidas importâncias

Os documentos extraídos do sistema Siscomex constam às f. 151 a 155.

Muito embora tenham sido confirmados os lançamentos contábeis, verifica-se que eles não estão lastreados por meio de documentos e controles específicos relativos às exportações.

Assim, mesmo sendo o livro Diário uma prova, esta tem valor relativo e deve ser sopesada com os demais elementos constantes dos autos. Nesse caso, os lançamentos não são corroborados com os elementos disponíveis, não existindo quaisquer outros documentos que comprovem o simples lançamento contábil.

Dessa forma, não pode ser acatada a alegação, mantendo-se intacto o Auto de Infração no que se refere às bases de cálculo do ano 1999 ” destaquei

Assim como os julgadores de primeira instância, entendo que o simples registro contábil realizado pelo contribuinte, sem a apresentação de qualquer outra evidência que suporte este registro (Nota Fiscal/Saída da Mercadoria/Registro no Siscomex/etc) não é suficiente para a conclusão de exportação do produto e, conseqüentemente, para a exclusão de valores da base de cálculo da COFINS.

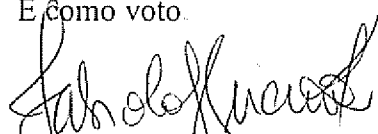
Desta forma, voto por manter o auto de infração neste particular.

Por outro giro, no que se refere ao aproveitamento do crédito decorrente de recolhimento a maior em alguns meses do período fiscalizado, com razão a Recorrente. Realmente é permitido às autoridades de fiscalização proceder à compensação dos valores recolhidos a maior / menor no mesmo exercício, e este aproveitamento deve ser realizado de ofício no momento do lançamento. É direito da Recorrente, ter o crédito destes seus recolhimentos utilizado para reduzir seu débito na mesma competência, razão pela qual defiro sua solicitação.

Por fim, em relação à solicitação de aproveitamento do crédito não cumulativo de PIS com débitos de COFINS, acertada a decisão recorrida. O crédito é escritural, mas isso não significa que pode ser utilizado para outros tributos, é de se observar as regras da não cumulatividade e, neste caso, o aproveitamento é restrito aos débitos de PIS.

Ante o exposto, conheço do presente para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO, permitindo que sejam compensados os valores de COFINS ainda não aproveitados ou restituídos que tenham sido recolhidos a maior, com os débitos apurados no mesmo exercício.

É como voto.


Fabíola Cassiano Keramidas

